

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-92.2007.5.04.0732

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MITIGAÇÃO. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR À SENTENÇA DOS EMBARGOS À PENHORA. CESSAÇÃO DA CONSTRIÇÃO NA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO SOBRE A PENSÃO POR MORTE DOS DEPENDENTES. PRESERVAÇÃO DA PARCELA IMPENHORÁVEL DAS VERBAS PERCEBIDAS EM VIDA. Em sede de execução trabalhista, admite-se a penhora parcial sobre proventos de aposentadoria para a satisfação do crédito exequendo, observados os limites de até 50% dos rendimentos líquidos e a garantia de preservação do salário mínimo nacional para a subsistência do devedor. O falecimento do devedor no curso da execução extingue o benefício previdenciário originário e acarreta a perda da eficácia da ordem de desconto mensal direcionada ao INSS. A pensão por morte eventualmente concedida aos dependentes do falecido constitui benefício de titularidade própria e autônoma (art. 74 da Lei 8.213/91), o qual não integra a herança e não compõe o acervo do espólio (arts. 1.792 do Código Civil e 796 do CPC), sendo juridicamente inviável a migração ou extensão automática da ordem de penhora sobre a renda dos pensionistas. As parcelas do benefício previdenciário percebidas pelo devedor em vida e liberadas do gravame para a sua subsistência (fração de 70%) mantêm a proteção da impenhorabilidade, não produzindo o óbito efeitos retroativos para autorizar a constrição integral dessas quantias. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. I. Caso em exame. Agravo de petição interposto pelo executado Cássio Fernando dos Santos contra a decisão proferida em embargos de declaração que manteve a limitação da penhora em 30% sobre os proventos de aposentadoria do devedor originário Arnildo Floreano dos Santos, rejeitando a pretensão de afastar a impenhorabilidade da fração remanescente (70%)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-92.2007.5.04.0732

em razão do seu falecimento superveniente e reconhecendo a perda de eficácia da ordem de desconto em folha a partir do óbito. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em determinar o impacto do óbito do executado sobre a constrição que incidia sobre a sua aposentadoria, especificamente se: a) o falecimento autoriza a revisão retroativa da margem impenhorável (70%) das parcelas percebidas em vida; e b) a ordem de penhora mensal pode ser mantida ou transferida automaticamente para a pensão por morte concedida aos seus dependentes. III. Razões de decidir. A mitigação da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria fundamenta-se no dever do próprio devedor de responder por suas obrigações com a sua renda, desde que resguardado o seu mínimo existencial. A superveniência do óbito do devedor extingue a aposentadoria perante o INSS e cessa a eficácia da ordem de desconto em folha para o futuro. A pensão por morte devida aos dependentes constitui direito previdenciário próprio e autônomo (art. 74 da Lei 8.213/91), não se confundindo com o patrimônio do devedor e não integrando o acervo hereditário (arts. 1.792 do Código Civil e 796 do CPC), motivo pelo qual não pode ser atingida por extensão automática da penhora originária. De igual modo, a fração de 70% dos proventos liberada durante a vida do devedor destinou-se à sua subsistência na época da percepção, não havendo amparo legal para que o óbito retroaja e converta esse montante em valor penhorável em favor da execução. IV. Dispositivo. Agravo de petição do executado desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 796 e 833, IV; Código Civil, art. 1.792; Lei 8.213/91, art. 74.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de id. 91663f5, mantida em sede de embargos de declaração no id. 4bee1ee, o executado Cássio Fernando dos Santos interpõe agravo de petição no id. 44f8b35 versando sobre penhora sobre benefício previdenciário após a morte do outro executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-92.2007.5.04.0732

Sem contraminuta, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

FALECIMENTO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DA PENHORA SOBRE PENSÃO POR MORTE DOS DEPENDENTES. LIMITES DA EXECUÇÃO

Para a exata compreensão da controvérsia submetida a este Colegiado, faz-se necessário historiar a marcha processual da fase de execução.

Na origem, o Juízo da execução determinou a penhora de valores junto ao INSS sobre o benefício de aposentadoria percebido pelo devedor originário, Arnildo Floreano dos Santos. Diante da constrição, o devedor opôs embargos à penhora (id. bsd66e3) sustentando a impenhorabilidade absoluta de seus proventos de aposentadoria, com esteio no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A sentença de id. 91663f5 acolheu em parte os embargos do devedor. Aplicando o entendimento jurisprudencial consolidado na SEEx deste Tribunal, o Juízo a quo autorizou a mitigação da impenhorabilidade, mas limitou a constrição a 30% dos rendimentos líquidos de aposentadoria do devedor, determinando ao INSS o desconto mensal desse percentual e a liberação dos 70% restantes diretamente ao aposentado para garantia de sua subsistência.

Subsequentemente, o executado Cássio Fernando dos Santos opôs embargos de declaração (id. 4bee1ee), noticiando o falecimento do executado Arnildo Floreano dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-92.2007.5.04.0732

Santos, ocorrido em 24/12/2025. Naquela oportunidade, sustentou que o óbito do titular afastava a natureza alimentar da verba protegida, motivo pelo qual a limitação de 30% deveria ser revogada para permitir a penhora integral (100%) dos valores.

O Juízo de origem rejeitou os embargos de declaração, registrando que a natureza alimentar dos proventos é aferida no momento em que a renda é percebida pelo aposentado, não sendo alterada retroativamente pelo óbito. Esclareceu, ainda, que a ordem de desconto mensal perante o INSS perde eficácia para o futuro em razão do cancelamento da aposentadoria pelo óbito do beneficiário, devendo eventual saldo devedor ser buscado no âmbito da sucessão/espólio.

Dessa decisão recorre o executado Cássio Fernando dos Santos. Reitera que, com a morte de Arnildo, cessou o fundamento do mínimo existencial que justificava a liberação de 70% dos rendimentos. Requer a reforma da decisão para que seja afastada a limitação percentual de 30% e autorizada a penhora integral sobre os valores vinculados ao falecido ou ao seu espólio, bem como a manutenção dos descontos.

A pretensão recursal não prospera.

A análise do apelo exige a separação clara entre as duas situações jurídicas decorrentes do falecimento do devedor no curso da execução: as parcelas percebidas em vida e os efeitos do óbito sobre os benefícios previdenciários futuros.

Quanto às parcelas do benefício previdenciário descontadas enquanto o devedor Arnildo estava vivo, a limitação da penhora a 30% atendeu rigorosamente aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade preconizados pelo Tema 75 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST e entendimento jurisprudencial desta SEEX. A fração de 70% restituída ou paga ao devedor no passado destinaram-se à sua manutenção diária e à garantia de sua dignidade. O falecimento superveniente é situação fática incapaz de retroagir para descaracterizar a natureza alimentar que aquela renda possuía na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0085500-92.2007.5.04.0732

data em que foi auferida e consumida pelo titular. Não há amparo legal para rever a decisão e converter a margem impenhorável do passado em crédito 100% penhorável.

Quanto ao período posterior ao óbito, o falecimento do devedor extingue a sua personalidade civil (artigo 6º do Código Civil) e acarreta o imediato cancelamento do seu benefício de aposentadoria junto ao INSS. Consequentemente, a ordem de desconto em folha expedida pelo Juízo perdeu objeto e eficácia, por ausência de gerador de renda do executado originário.

Nesse contexto, revela-se juridicamente inviável a pretensão de estender ou migrar a ordem de penhora para eventual pensão por morte concedida aos dependentes do devedor falecido. Por força do artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte constitui benefício de titularidade própria, direta e autônoma dos dependentes (cônjuge, companheiro ou filhos), não se confundindo com o patrimônio do devedor. A pensão por morte não integra a herança e não compõe o acervo do espólio.

Consoante a regra dos artigos 1.792 do Código Civil e 796 do CPC, a execução trabalhista é suportada pelas forças da herança deixada pelo devedor falecido. Não é cabível atingir a renda previdenciária própria de terceiros dependentes mediante a simples continuidade ou ampliação da ordem de penhora que incidia sobre a aposentadoria do devedor originário.

Correta, portanto, a decisão de origem que manteve a limitação de 30% quanto às verbas percebidas pelo devedor em vida e reconheceu a perda de eficácia da ordem de desconto em folha para o futuro, remetendo o prosseguimento da execução à apuração do patrimônio efetivamente integrante do espólio.

Nega-se provimento ao agravo de petição do executado Cassio Fernando dos Santos.